



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 715, DE 16 DE MAIO DE 2017

CERTIDAO

*Certifico que este ato foi
publicado na presente data*

Cocalzinho de Goiás - Go

Em 16 / 05 / 2017

*Dep. de Assuntos
Institucionais e Jurídicos*

DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE
COCALZINHO DE GOIÁS, CRIA A TAXA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL
DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte
lei:

TÍTULO I
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Compete ao Município de Cocalzinho de Goiás, buscar a compatibilidade do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando o desenvolvimento sustentável, na forma e nas condições previstas na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e nas Resoluções do **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA** e **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CEMAM**.

Art. 2º- Para os fins previstos nesta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influencias interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica que permitem abrigar, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas.

Art. 3º-Ao Município, membro integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, visando o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º- Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais consideradas



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

efetivas ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

II -Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimento ou atividades utilizadores dos recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Art. 5º- Para avaliação da degradação ambiental e do impacto das atividades no meio urbano será considerada o reflexo do empreendimento no ambiente natural, no ambiente social, no desenvolvimento econômico e sociocultural e na infraestrutura da cidade.

Art. 6º -Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, ou por meio de consórcio público intermunicipal constituído nos termos da lei, conceder as licenças ambientais relativas às atividadesque causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, estabelecidos na Lei Federal Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, comunicará ao Conselho Municipal de Meio Ambientede Cocalzinho de Goiás - COMMAC, Instituído pela Lei Municipal nº 303, de 15 de outubro de 2001, que dispõe sobre a criação do sistema municipal do Meio Ambiente e dá outras providências, modificada pela Lei municipal nº 659, de 24 de outubro de 2014, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, para atividades consideradas de preponderante interesse local.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

§ 2º- Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no placar localizado na sede da Prefeitura Municipal, bem como em periódico local de grande circulação.

§3º - Durante os estudos para a concessão de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Cocalzinho de Goiás - COMMAC, ou a requerimento subscrito no mínimo por 50 (cinquenta) cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo a validade à licença concedida antes de sua não realização.

Art. 7º- Consideram-se atividades de preponderante interesse local:

I - as definidas por Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM, especialmente a Resolução nº 02, de 29 de julho de 2016, e a Lei Federal Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

II- as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 8º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, é o órgão responsável pelo exercício da fiscalização das atividades licenciadas.

Art. 9º - Para fins de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental, poderá ser exigido Plano de controle Ambiental - PCA, Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE e ou Plano de Gestão Ambiental - PGA, e outros que a equipe técnica achar necessário.

§ 1º- Plano de Controle Ambiental - PCA é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

3



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

§ 2º- Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º- Plano de Gestão Ambiental - PGA é a denominação que consiste na administração do uso dos recursos ambientais, por meio de ações ou medidas econômicas, investimentos e potenciais institucionais e jurídicos, com a finalidade de manter ou recuperar a qualidade de recursos e desenvolvimento ambiental sustentável.

§4º- A critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, SEMMA, poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- a) Estudos de trafego;
- b) Levantamentos de vegetação;
- c) Impacto no solo e rochas;
- d) Impacto na infraestrutura urbana;
- e) Impacto na qualidade do ar;
- f) Impacto paisagístico;
- g) Impacto no patrimônio histórico-cultural;
- h) Impacto nos recursos hídricos;
- i) Impacto de volumetria das edificações
- j) Impacto na fauna;
- k) Impacto na flora;
- l) Impacto na paisagem urbana;
- m) Estudos socioeconômicos;

Art. 10- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, expedirá as seguintes licenças:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

I- Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II- Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivos determinantes;

III- Licença de Funcionamento (LF) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 11 -O documento de dispensa de licenciamento ambiental - (DLAE) para empreendimentos de pequeno porte será concedido segundo as Leis ambientais vigentes e o princípio da legalidade que deverá ser observado pela Administração Pública Municipal.

Art. 12- As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, assim definidas pela Resolução CONAMA, sujeitar-se-ão ao licenciamento Ambiental Simplificado -(LAS).

I- a Licença Prévia (LP) terá validade mínima de 01 (um) e máxima de 03 (três) anos;

II - o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

III - o prazo de validade da licença de Funcionamento (LF) e da Licença Ambiental Simplificada (LAS) deverá considerar os planos de controle ambiental, e será de, no máximo 03 (três) anos para a primeira e 01 (um) ano para a segunda.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Parágrafo único- A renovação da Licença de Funcionamento (LF) e da Licença Ambiental Simplificada (LAS) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, do prazo de validade fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA.

Art. 13- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente- SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:

I- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II- omissão ou falsa descrição de informação relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III- superveniência de riscos ambientais e de saúde.

TÍTULO II

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (TLA)

Art. 14- Fica criada a Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), a qual tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, decorrente do licenciamento ambiental para os exercícios de atividades no âmbito do Município.

Art. 15- É contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) o empreendedor, público ou privado, responsável pelo pedido da licença ambiental para o exercício da atividade respectiva.

Art. 16 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) bem como a sua renovação deverão ser recolhida previamente ao pedido das licenças ou de sua renovação, sendo seus pagamentos pressupostos para análise dos projetos.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 17 - A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) terá seu valor arbitrado dependendo do porte do empreendimento e do potencial poluidor da atividade, de acordo com a tabela contida na Legislação Estadual que dispõe sobre o Controle da Poluição do Meio Ambiente e leis esparsas relacionadas à cobrança de taxas de serviços, tendo como sempre os valores cobrados por aquele órgão ambiental, exceto a taxa de Licenciamento Ambiental Simplificado que será no valor referente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, para as atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição abaixo e médio constante na Resolução do CEMAM.

Parágrafo único- Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, autorizada a assinar convenio de cooperação com a Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Cidades, Infraestrutura e Assuntos Metropolitanos-SECIMA, para utilização do programa (software) de simulação e emissão de taxas ambientais.

Art. 18- Aplicam-se, no que couber, a legislação tributária do município, especialmente os valores constantes nos Código de Posturas e Tributário do Município.

TÍTULO III
DO PROCESSAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 19- Qualquer infração das Leis ambientais vigentes sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei.

§ 1º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto.

§ 2º - Sendo o caso de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto, respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

7



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos oficiais aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, devendo conter:

- I - nome ou razão social e endereço do infrator quando identificado;
- II - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;
- III - descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;
- IV - a assinatura e o nome de quem o lavrou e/ou ciente do autuado ou o motivo alegado para recusa, se houver;
- V - a informação de que, cumpridas as exigências feitas, se for o caso, não haverá imposição de penalidade;
- VI - outros dados considerados necessários.

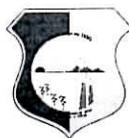
§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunhas, tendo fé pública o servidor a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, que o elaborou.

§ 2º - As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração ambiental e do infrator.

§ 3º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto.

Art. 21 - O infrator terá o prazo que lhe foi fixado para cumprir as exigências feitas, não podendo exceder o prazo 30 (trinta) dias úteis, para apresentar defesa perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, instruída com todas as provas que possuir.

§ 1º - Cumpridas as exigências, o interessado comunicará o fato, com as provas, que tiver, para que o procedimento se extinga, sem imposição de penalidade.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

§ 2º - Descumpridas as exigências no prazo estabelecido deverá a autoridade competente, se for o caso, interditar o estabelecimento ou embargar o empreendimento.

§ 3º - Decorrido o prazo legal sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos, ensejando o imediato julgamento do auto.

§ 4º - É permitida a juntada de provas e/ou documentos elucidativos ao recurso.

§ 5º - As interdições ou embargos de empreendimento só serão suspensos após o cumprimento da exigência e, em caso de defesa ou recursos ao auto de infração serão mantidos até julgamento do feito.

Art. 22 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei que não tenha multa especificada, será imposta ao infrator multa correspondente ao valor mínimo de 100 (cem) e máximo de 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município-UFM.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Art. 23 - É a punição aplicada por multa, interdição, embargo do empreendimento, apreensão, remoção e suspensão ou cassação que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, impõe a quem vier a infringir as Leis Ambientais vigentes e os seus regulamentos.

§ 1º - Multa: pena pecuniária imposta à pessoa física ou jurídica em decorrência de procedimento administrativo, em que ficou provada a violação das Leis Ambientais vigentes.

§ 2º - Interdição: ato de suspensão de atividade.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

§ 3º - Embargo de empreendimento: ordem de paralisação dos trabalhos, emanada da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, no exercício do Poder a ela atribuída.

§ 4º - Apreensão: ato pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, em virtude das disposições das Leis Ambientais vigentes, determina a tomada de objetos ou de bens.

§ 5º - Remoção: transferência de um local para outro de animais, bens ou mercadorias em situação conflitante com as Leis Ambientais vigentes.

§ 6º - Cassação ou suspensão de licenças e Certidões: ato da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, após medida de interdição definitiva, que torna sem efeito as licenças e Certidões para atividades do empreendimento.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24- As Taxas de Licenciamento Ambiental (TLA) serão recolhidas para o Fundo Municipal de Proteção do Meio Ambiente - FMPMA, em conta específica através de DUAM -Documento Único de Arrecadação Municipal.

Art. 25 - As atividades e empreendimentos em fase de instalação no município deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber ao disposto nesta lei.

Art. 26 - As atividades e empreendimentos em operação no município, quando da entrada em vigor desta Lei, terão prazos determinados conforme avaliação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, para regularização.

Art. 27 - Para análise dos estudos solicitados nos Planos de Controle Ambiental - PCA, Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE e ou Plano



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

de Gestão Ambiental - PGA a SEMMA quanto à elaboração dos referidos Termos de Referências, bem como instrução técnica da manifestação do órgão ambiental quanto à definição das licenças ambientais respectivas, poderá ser constituída comissão interdisciplinar composta por profissionais designados pelas secretarias municipais competentes, contratação de consultoria ou convite a profissional notoriamente especializado.

Art. 28 - Terá eficácia no âmbito municipal as licenças concedidas pelo órgão ambiental estadual antes da publicação desta Lei, passando as atividades a submeterem-se ao regramento municipal depois de expirada a validade das mesmas ou excedidos o prazo concedido da concessão da Licença.

Art. 29- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 16 dias do mês de Maio de 2017.

ALAIR GONÇALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal